



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00038770/2025-32

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

PARECER REFERENCIAL NDP n.º: 7/2025

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NDP N° 06/2024, ANTE A EXPIRAÇÃO DE SEU PRAZO DE VALIDADE. ART. 2° RESOLUÇÃO PGE N° 29/2015. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVALIDAÇÃO. Invalidação de contratações por prazo determinado firmadas com esquite na Lei Complementar n° 1.093/2009 em virtude da inobservância ao prazo de incompatibilidade para nova investidura em função pública previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei n° 10.261/1968. Precedente: Parecer PA n° 273/2007. Procedimento de invalidação previsto nos artigos 59 e seguintes da Lei n° 10.177/1998. Pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para ciência e divulgação.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP n° 6/2024, ante a expiração de seu prazo de vigência¹, e que visa registrar os apontamentos que o Núcleo de Direito de Pessoal vinculado à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria da Procuradoria Geral do Estado emite em seus pareceres sobre invalidação de contratações por prazo determinado firmadas com esquite na Lei Complementar n° 1.093/2009 em virtude da inobservância ao prazo de incompatibilidade para nova investidura em função pública previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei n° 10.261/1968.

¹ 15/08/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. A partir dela, a Administração pode verificar o atendimento das recomendações ora articuladas, dispensando-se o envio do processo para análise, nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015, cujo artigo 1º é taxativo:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

3. Assim, compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar processos que tratem de invalidação de contratações por prazo determinado, firmadas com espeque na Lei Complementar nº 1.093/2009, em virtude da inobservância ao prazo de incompatibilidade para nova investidura em função pública previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968, na forma da Resolução PGE nº 29/2015.

4. Nesse sentido, ao se deparar com casos idênticos ao presente, inexistindo dúvida jurídica a ser dirimida, a autoridade administrativa poderá atestar a conformidade do procedimento de invalidação com as observações constantes no presente parecer e não encaminhar os autos para o órgão jurídico consultivo, sem prejuízo de submissão de dúvidas específicas serem levantadas e apreciadas, de forma individualizada. A finalidade do parecer referencial é eliminar esse trâmite, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE INCOMPATIBILIDADE PARA NOVA INVESTIDURA EM FUNÇÃO PÚBLICA (Artigo 307, parágrafo único da Lei nº 10.261/1968)

5. Sobre o tema, dispõe o parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968:

Artigo 307, Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. Importante salientar que, de acordo com o que estabelece o artigo 33² da Lei Complementar nº 500/1974, o servidor temporário ocupante de função-atividade criada pela aludida Lei Complementar está sujeito aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penas disciplinares vigentes para o servidor público estatutário do Estado de São Paulo.³

7. Portanto, o servidor público estatutário, sujeito ao regime instituído pela Lei nº 10.261/1968, assim como o servidor temporário ocupante de função-atividade criada pela Lei Complementar nº 500/1974 a quem, por ventura, for imposta pena de demissão ou pena de demissão a bem do serviço público fica impedido de ser admitido em novo cargo, função ou emprego público pelo prazo de 05 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente⁴.

8. Salta aos olhos a generalidade da dicção legal, que utiliza, também, a expressão “função”, e, assim, busca compreender toda a sorte de novas admissões do servidor público outrora penalizado, alcançando a contratação temporária firmada com esteio na Lei Complementar nº 1.093/2009.

9. Portanto, caso o servidor público estatutário ou ocupante de função-atividade apenado em seu vínculo anterior, nos termos explicitados no item 7, seja novamente admitido, mediante a celebração de contrato por prazo determinado, fulcrado na Lei Complementar nº 1.093/2009, sem a observância do prazo de incompatibilidade previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968, será nula a nova contratação firmada, por violação ao dispositivo legal supra referido e ao requisito da boa conduta, abstratamente previsto no artigo 4º, V da Lei Complementar nº 1.093/2009, devendo-se instaurar procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177/1998.

10. Nesse mesmo sentido foram as conclusões do Parecer PA 273/2007:

² **Artigo 33** – “Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penas disciplinares de repreensão, suspensão e multa vigentes para o funcionário público civil do Estado”.

³ **Artigo 251 da Lei nº 10.261/1968** - “São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade”.

⁴ **Artigo 307, Parágrafo único da Lei nº 10.261/1968** - “A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

[...] diante da legislação estatutária em vigor, a posse de funcionário precedentemente apenado, em razão de ilícito disciplinar praticado ao tempo de vínculo funcional anterior:

A) não poderá ser obstada, sob a alegação de falta de boa conduta, se a penalidade imposta não for a de demissão simples ou qualificada;

B) deverá ser negada se o empossando foi demitido do serviço público e ainda estiverem em curso os prazos legalmente fixados para a sua reabilitação na esfera administrativa, tanto pela falta do requisito da boa conduta (art. 47, V, do EFP), quanto, sobretudo, pela existência de impedimento decorrente dos efeitos da mencionada sanção expulsiva;

C) deverá ocorrer normalmente, se, a despeito de punido precedentemente com demissão, decorreram mais de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, conforme o caso, da execução do ato punitivo.

18. Na hipótese da letra B do item anterior, se, malgrado a existência de impedimento legal à posse, esta houver sido dada, caberá a instauração de procedimento invalidatório, em consonância com o preceituado no artigo 57 e seguintes da Lei Estadual nº 10.177, de 30/12/98.

11. Releva notar que a extinção do contrato por prazo determinado firmado com esteio na Lei Complementar nº 1.093/2009, diante da superveniência de uma das causas extintivas abstratamente previstas em seu artigo 8º, não obstaculiza a deflagração de procedimento invalidatório. Com efeito, a extinção contratual não impede o reconhecimento de invalidade que fulmina o contrato, desde a sua origem.

12. Ante o exposto, conclui-se que:

- i. a cominação de pena de demissão ou demissão a bem do serviço público a servidor público estatutário sujeito à disciplina da Lei nº 10.261/1968 ou a ocupante de função-atividade admitido com fundamento na Lei Complementar nº 500/1974 dá azo à incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente, por força da expressa previsão do parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968.
- ii. portanto, caso o servidor apenado em seu vínculo anterior, nos termos explicitados no item (i), acima, seja novamente admitido, mediante a celebração de contrato por prazo determinado, fulcrado na Lei Complementar nº 1.093/2009, sem a observância do prazo de incompatibilidade previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968, será nula a nova contratação firmada, devendo-se instaurar procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177/1998.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- iii. tratando-se de vício que fulmina a validade do contrato por prazo determinado, a extinção do contrato por prazo determinado firmado com esteio na Lei Complementar nº 1.093/2009, na forma do seu artigo 8º, não obstaculiza a deflagração de procedimento invalidatório.

DO PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO

13. No tocante à invalidação, dispõe o *caput* do artigo 8º da Lei 10.177/1998:

Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de: [...]

14. Destaco que não se exige formalidade especial para a anulação do ato, devendo apenas a autoridade demonstrar, sob o devido processo legal, a nulidade existente.

15. Assim, a invalidação das contratações por prazo determinado firmadas com esboço na Lei Complementar nº 1.093/2009 sem que respeitado o prazo de incompatibilidade para nova investidura em função pública previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968 deve se dar através de procedimento próprio, observando-se o devido processo legal, com instauração de contraditório, e oportunidade de defesa do servidor, nos moldes dos artigos 58 e seguintes da Lei 10.177/1998⁵.

⁵ **Artigo 58** – “O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do Artigo 54;

II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;

III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico.

Artigo 59 - O procedimento para invalidação ofício observará as seguintes regras:

I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.

Artigo 60 - No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrat , para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

16. Nesse caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório se dará mediante notificação pessoal comprovada nos autos, facultando-se ao servidor a apresentação de manifestação.

17. Não bastasse, a decisão final da autoridade competente (autoridade que praticou o ato)⁶ será passível de recurso.

18. Além disso, o artigo 61 da Lei 10.177/1998 determina que “Invalidado o ato ou contrato, a administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades”.

19. Quanto ao prazo para a invalidação, o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/1998 prevê o prazo de 10 (dez) anos a contar de sua produção, ou seja, da data em que foi ultimada a contratação por prazo determinado, na forma da Lei Complementar nº 1.093/2009.

19.1. Neste ponto, oportuno observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6019 reconheceu a inconstitucionalidade do prazo previsto no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/1998 e determinou que o prazo para a invalidação de atos administrativos é de 5 (cinco) anos, no entanto, os efeitos de tal decisão foram modulados para que:

- (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até 23/04/2021, desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos;
- (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23/04/2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional; e
- (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir 23/04/2021 (data da publicação da ata do julgamento do mérito da ADI).⁷

19.2. Anota-se que, em casos de atos flagrantemente inconstitucionais ou de má-fé do interessado, entende-se que não se aplica o prazo decadencial em questão, sendo também

Artigo 61 - Invalidado o ato ou contrato, a administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades”.

⁶ **Artigo 37** – “Os Dirigentes de órgãos subsetoriais do Sistema, em relação ao pessoal das unidades a que prestarem serviços, têm as seguintes competências específicas:
[...]

VIII - ressalvado o disposto nos incisos XXIII e XXIV do artigo 23 deste decreto, exonerar ou dispensar servidor, a pedido;”.

⁷ Nesse sentido o Parecer PA nº 22/2022.

Parecer Referencial NDP n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

possível que a Administração pleiteie a invalidação do ato administrativo em juízo (Pareceres PA nº 17/2017 e 66/2021).

20. A questão acerca da obrigatoriedade de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao servidor foi tratada no articulado 34 do Parecer PA nº 273/2007, aplicável à espécie, diante da similitude de substrato fático.

21. Assentou-se, naquela oportunidade, que, apesar de a invalidação da investidura operar efeitos retroativos, o caráter alimentar dos vencimentos impediria sua repetição, desde que a posse não tenha decorrido de ato doloso do interessado.

22. Deve-se observar, contudo, à luz do caso concreto, os procedimentos e requisitos estabelecidos no Parecer Referencial NDP nº 01/2025.

23. Também prevalecem, nesta hipótese, as conclusões dos Pareceres PA nº 99/2000 e 101/2000 a respeito da nulidade dos atos de provimento e da necessária preservação da validade dos atos perpetrados pelo servidor, enquanto investido no cargo/função pública, com fundamento na presunção de legitimidade da atividade administrativa e da tutela da boa fé e da legítima expectativa de terceiros.

24. Por fim, cumpre ressaltar que, havendo erro da Administração na celebração de contratos por prazo determinado fulcrados na Lei Complementar nº 1.093/2009 sem observância ao prazo de incompatibilidade de novas admissões previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968, a Autoridade Competente deve deliberar sobre a instauração de apuração preliminar para verificar o cometimento de eventuais infrações disciplinares pelos servidores envolvidos.

25. Ante o exposto, submeto à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

26. A Administração deverá confirmar que se cuida de invalidação de contrato por prazo determinado firmado com espeque na Lei Complementar nº 1.093/2009 decorrente da inobservância ao prazo de incompatibilidade para nova investidura em função pública previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968, inexistindo dúvida jurídica específica a ser dirimida, cabendo à autoridade competente fundamentar a invalidação com base na legislação vigente e em orientação jurídica, se existente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

27. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente de que o caso concreto se subsume, na íntegra, à orientação jurídica aqui traçada, e que serão seguidas as orientações nele contidas.

28. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.

29. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

Tatiana Fonseca Ramos

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00038770/2025-32

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

ASSUNTO: Renovação do Parecer Referencial 06/2024 - Invalidação de de contratações por prazo determinado

PARECER REFERENCIAL NDP nº 7/2025

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que versa sobre **invalidação de contratações por prazo determinado firmadas com espeque na Lei Complementar nº 1.093/2009 em virtude da inobservância ao prazo de incompatibilidade para nova investidura em função pública previsto no parágrafo único do artigo 307 da Lei nº 10.261/1968**, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

O **prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze) meses**, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, *por meio do correio eletrônico*, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, via Subsecretaria de Gestão de Pessoas, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar